



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES  
**PARECER n. 00032/2023/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.052052/2020-34**

**INTERESSADOS: INSTITUTO TECNOLÓGICO ITUFES UFES**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**EMENTA: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO Nº 126/2015. MUNICÍPIO DE VILA VELHA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES. RECOMENDAÇÕES**

Sr. Procurador-Chefe,

### **I - RELATÓRIO**

1. O processo é encaminhado para análise e parecer jurídico, quanto a formalização do Termo de Ajuste de Contas, em razão do encerramento do Contrato Nº 126/2015, anexo ao sequencial de nº 683.
2. Consta nos autos a aprovação “ad referendum” do referido termo, anexo ao sequencial de nº 681.
3. É o síntese do relatório. Analisa-se.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

4. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de ajuste, suas características, requisitos e especificações, conforme preceitua o art. 131 da Constituição Federal e os artigos 11 e 18 da Lei Complementar 73/1993, não sendo incumbência desta Procuradoria Federal junto à UFES adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo.
5. As observações expendidas por este órgão jurídico são recomendações, visando salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

6. O Termo a ser analisado tem como objeto regulamentar "o pagamento de reajuste do valor do Contrato nº 126/2015, extinto em 30/09/2021, conforme autorização do ordenador de despesa e instrução constante no processo nº 71.686/2021".

7. Consta na minuta em exame que o pedido de reajuste "foi formulado tempestivamente pela então CONTRATADA e não analisado pelo então CONTRATANTE durante a vigência do contrato, relativo às medições 13ª a 72ª", alcançando o total de R\$ 148.769,37 (cento e quarenta e oito mil setecentos e sessenta reais trinta e sete centavos) .

8. Prosseguindo na análise da minuta, verifica-se em sua cláusula terceira, a seguinte disposição:

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO

3.1 - A empresa UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, dá ao Município de Vila Velha/Secretaria Municipal de Obras, Planejamento e Projetos Estruturantes - SEMOPE, no ato do pagamento da Nota Fiscal relativa ao objeto deste Termo de Ajuste de Contas - TAC, plena, geral, rasa e irrevogável quitação do Contrato nº 126/2015, extinto na data de 30/09/2021, nada restando reivindicar, exigir ou reclamar, a qualquer título, a qualquer Juízo, Grau de Jurisdição ou Tribunal, exonerando-se as partes, mutuamente, de qualquer direito ou obrigações decorrentes do contrato encerrado.

9. Quanto à quitação, acima referida apesar da existência de aprovação *ad referendum* do Conselho Deliberativo do ITUFES, impõe-se a regularização do procedimento para sua operacionalização, em conformidade com as normas internas desta IFE e de acordo com o previsto no instrumento contratual, destacando-se, por oportuno, que os valores referem-se à Ressarcimento a UFES (3%) e ao DEPE (10%), conforme exposto no despacho do Coordenador do Projeto de Extensão (seq. 682).

10. De igual feita, a cláusula de quitação refere-se, impropriamente, à "empresa UFES" e em "Nota fiscal", impondo retificação.

11. Assim, antes que se proceda à formalização do termo, objetivando o ajuste de contas, deverá ser especificado o destino do depósito, em conta da UFES, uma vez se tratar de ressarcimento, não havendo como restar omissa essa informação na minuta.

12. Havendo devolução de saldo, hipótese aplicável ao ressarcimento alvo do Termo submetido à análise, certamente se efetuará em conta única da UFES.

13. Importa ressaltar que o TAC (Termo de Ajuste de Contas) consiste numa solução extrajudicial de pendências entre a Administração Pública e o credor, para fins de liquidação da despesa realizada sem lastro contratual e a consequente regularização da dívida.

14. O TAC só será possível caso seja demonstrada a boa-fé das partes, de maneira irrefutável, sendo juntamente indispensável a comprovação de ausência de dano ao erário, sob pena de apuração de eventuais faltas de servidores que possam ter concorrido, omissiva ou comissivamente, sendo certo, ainda, que o Termo de Ajuste de Contas não objetiva solucionar informalidades cometidas pela administração pública, resultantes da falta de planejamento, de forma a não ferir um dos princípios fundamentais da Administração Federal, **ressalvando-se a excepcionalidade dessa solução, que somente se deve adotar quando inevitável.**

15. Por outro lado, no que diz respeito à UFES, os contratos e outros instrumentos afins deverão observar a prestação de contas finalística, realizada por meio do Relatório Técnico de Cumprimento do Objeto, cujo objetivo, em última instância, é o de comprovar a efetividade do projeto.

16. E quanto à documentação de prestação de contas de todos os contratos executados com interveniência de fundação de apoio, deverá ser encaminhada pelo coordenador do projeto à DPI/PROAD/UFES, nos termos da Resolução n.º 46/2019.

17. **Assim, orienta-se pela análise prévia das questões acima pontuadas pela Diretoria de Projetos Institucionais/DPI, a qual é competente para análise da observância da**

**legislação e das normas internas aplicáveis à prestação de contas, a qual abrange a comprovação da restituição de saldos relativos à contratos firmados por esta IFE, oriúndos de projetos de extensão, com participação de fundação de apoio, para que certifique a necessidade desse mecanismo (TAC) ao invés de outro, regularmente utilizado em restituições desses valores, em especial.**

18. Por fim, quanto ao foro especificado em sua cláusula sétima, impõe-se a retificação, para constar o foro legal, da Justiça Federal de Vitória/ES, Seção Judiciária do ES.

### **III - CONCLUSÃO**

19. Pelo exposto, a aprovação da minuta (seq. 683) ficará condicionada à adoção dos ajustes acima sugeridos e observância das orientações deste opinativo, recomendando-se análise do procedimento de quitação aventado, pela **Diretoria de Projetos Institucionais/DPI, responsável pela coordenação do controle de prestação de contas, quando somente após, será possível o prosseguimento do processo.**

20. **A decisão final é da autoridade competente.**

21. É como opino.

À consideração superior.

Vitória, 19 de janeiro de 2023.

**HELEN FREITAS DE SOUZA  
PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068052052202034 e da chave de acesso 0dfd037b



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 20/01/2023 às 13:04

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/635801?tipoArquivo=O>